DECISÃO **139/2013 – COJUP**

PAT nº.: 547/2011 – 4ª URT

PROTOCOLO: 223089/2011-3

AUTUADA: **ESCOLHA SAUDÁVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

ENDEREÇO: R. SÃO JOÃO, 221, ALTO DOS RODRIGUES - RN

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de documentos fiscais. Contribuinte impugna o feito apontando varias inconsistências do lançamento. Autuante não acolhe a tese da defesa e pugna pela manutenção do feito. Julgador singular determina o enfrentamento da questão de mérito por parte do autor, inclusive a juntada de documentos probantes. Autuante se curva às provas materiais e elabora novo demonstrativo do crédito tributário. Impulsionado pelo julgador singular ao ser cientificado dos novos valores e documentos carreados aos autos, o contribuinte desiste tacitamente do litígio parcelando o crédito tributário nos termos do novo demonstrativo de fl. 97, conforme noticia o documento de fl. 176 dos autos. Denúncia que se confirma parcialmente. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo parcelamento. Remessa necessária que se impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 547/2011 - 4ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 20.09.2011, denúncia fiscal de **Falta de recolhimento do imposto devido em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entrada, especificamente em relação às operações sujeitas à tributação normal,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 XIII c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do mesmo diploma regulamentador.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R$ 24.727,61 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), acrescido do recolhimento do ICMS devido no valor de R$ 31.013,96 (trinta e um mil treze reais e noventa e seis centavos), perfazendo o montante de R$ 55.741,57 (cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em valores históricos.

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal intimando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida; Termo de Início da Fiscalização; Termo de Documentos Recebidos; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; Termo de Ciência de Pedido de Diligência.

Consta na folha 90 Despacho do Julgador Fiscal encaminhando o processo a 4ª URT com o escopo de que fosse esclarecido a utilização da alíquota de 17% para todas as operações descritas nas notas fiscais elencadas no demonstrativo fiscal, bem como consta na folha 102 novo Despacho do referido Julgador Fiscal objetivando, em observância ao Princípio da Legalidade, a juntada das cópias da Notas Fiscais elencadas no novo Demonstrativo Fiscal de folhas 95 a 97.

Tem-se anexo, folha de n° 176, informação de que o contribuinte ao ser intimado para apresentar impugnação, em razão das alterações propostas pelos autuantes, efetuou o parcelamento do débito tributário através do Processo n° 112943/2013-5.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação as fls. 19 a 32, que:

- a conduta principal atribuída ao contribuinte, não se coaduna com a tipificação legal na qual a autuação se fundamenta;

- os autuantes não apresentaram nenhum documento que comprovem o confronto que dizem ter feito entre os registros nos livros de entradas do período com as informações contidas no SINTEGRA e DETNOT;

- não recebeu de volta os documentos entregues por ocasião da abertura de fiscalização, o que afronta a ampla defesa;

- foi aplicada alíquota de 17% na cobrança de ICMS, mesmo nas operações oriundas de outro Estado;

- a tipificação da multa de 15% do valor das mercadorias listadas nas NFs, baseia-se em veículo inadequado para fins de instituição da penalidade, qual seja, um Decreto;

- o auto de infração não obedeceu às exigências prescritas no art. 44 do Decreto Estadual 13.796/98;

- há ausência de elementos que possibilitam a completa análise dos critérios utilizados na autuação;

- há a tipificação de penalidade em norma infra-legal e cujo critério de cálculo é completamente desprovido de liame com a obrigação principal lançada.

Nestes termos, requer a anulação do presente Auto de Infração, em razão dos argumentos apontados e ainda que seja afastada a multa aplicada no autuante.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 37 a 44, alegou que:

- o fato de os livros fiscais da autuada existirem e se revestirem de todos os elementos de validade não impede omissão de lançamento por parte do contribuinte;

- o livro de registro de entrada de mercadorias, utilizado na auditoria, confrontado com o SINTEGRA/DETNOT, foi o mesmo apresentado pelo contribuinte;

- a auditoria limitou-se a tributar Notas Fiscais de entrada de mercadorias não registradas no Livro de Registro de Entrada de Mercadoria;

Diante do exposto, ratifica todos os termos e atos praticados requerendo a procedência total do Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 89) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requesitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente a falta de recolhimento do imposto devido em decorrência da falta de escrituração de Notas Fiscais de entrada, especificamente em relação às operações sujeitas à tributação normal.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, havendo reparos a fazer no tocante à base impopnível.

Em consonância com a premissa acima posta, o sujeito passivo apresentou sua defesa, nas folhas 19 a 32. Porém diante dos Despachos do Julgador singular solicitando esclarecimentos e juntada de documentos o contribuinte ao ser intimado a apresentar nova impugnação, manifestou, verbalmente interesse em realizar o

parcelamento, fl. 139, vindo assim a fazê-lo, nos moldes do novo Demonstrativo de Ocorrência, fls. 95 a 97.

De fato, em atendimento ao Despacho de folha 90, o próprio autuante convenceu-se de que havia reparos fazer na base de cálculo, assim procedendo Aditamento de Pronunciamento Sobre a Impugnação, onde sugere a alteração do lançamento, conforme preceitua o art. 53, II, "b" do RPAT, retificando os valores presentes no Auto de Infração para ICMS devido: R$ 6.549,95 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), mantendo a multa devida de R$ 24.727,58 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um montante de R$ 31.277,53 (trinta e um mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, por entender que agiu com acerto o ilustre autor do feito ao propor novo demonstrativo para o lançamento à luz de novos documentos e informações, julgo parcialmente procedente o presente lançamento, nos moldes do documento de fl. 94 do caderno processual.

DO INCIDENTE PROCESSUAL - PARCELAMENTO

Doutra banda, conforme relatado acima, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito fiscal remanescente do novo demonstrativo, conforme Processo nº 112943/2013-5, ao ser notificado para apresentar nova defesa, visto que houve alteração no processo por parte de Autoridade Administrativa.

Desse modo, em observância ao disposto no art. 66 do Regulamento do PAT, o autuado ao promover o parcelamento do crédito tributário em litígio desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação. Vejamos:

> ***Art. 66.*** *Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*
>
> *I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*
>
> *II – tacitamente:*
>
> *a)* ***pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)***
>
> *b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b", inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*

Por seu turno, o parcelamento é uma das formas de suspenção do crédito tributário, conforme preceito estatuido pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

VI - o parcelamento;

Em sendo assim, nego seguimento à análise de mérito do valor constante do novo demonstrativo, ao tempo em que se declara a suspenção da exigibilidade do crédito tributário a ele correspondente.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ESCOLHA SAUDÁVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., para impor à autuada o ICMS devido no valor de R$ 6.549,95 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescido da multa regulamentar no valor de R$ 24.727,61 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), perfazendo o montante de R$ 31.277,53 (trinta e um mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento.

Por imperativo legal recorro da presente decisão ao e. CRF, ao temppo em que remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 20 de junho de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal